PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.18, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2015.

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 20 DE OUTUBRO DE 2009 QUE "INSTITUI A LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O caput do art. 20 da Lei Complementar nº 20 de 20 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 – Para fins de garantia da execução das obras e dos serviços de infraestrutura urbana exigidos para parcelamento do solo, será constituída, antes de sua aprovação, caução real mediante hipoteca de imóveis situados na Comarca de Cambará, carta de fiança bancária ou depósito pecuniário em consignação em conta vinculada à Prefeitura do Município de Cambará, no valor correspondente ao custo de execução das obras e dos serviços de infraestrutura urbana exigidos conforme a presente Lei."(NR)

Art. 2º. Este Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cambará, 06 de novembro de 2015.

JOÃO MATTAR OLIVATO

Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES

Tenho a honra de submeter à apreciação desta Casa de Leis o anexo Projeto de Lei Complementar de Iniciativa do Poder Executivo nº XXX/2015, que **ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 20 DE OUTUBRO DE 2009 QUE "INSTITUI A LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A medida tem por finalidade adequar a Legislação Municipal de Parcelamento do Solo à melhor interpretação da Lei Federal nº 6.766/79, uma vez que segundo o artigo 18 da citada Lei prevê a necessidade de que seja apresentada garantia para a execução das obras.

Ocorre que ao exigir que sejam garantidas as obras, a legislação federal busca respaldar a Administração Pública no caso de justamente não serem tais obras executadas pelo particular responsável pelo empreendimento de Loteamento.

Ao exigir a garantia das obras, obviamente não objetivou o legislador com que tal garantia fosse maior do que o custo das obras, tendo em vista que caso assim o fosse, trataria o tema não a título de garantia, mas sim a título de indenização.

Ao tratar enquanto garantia de execução das obras, certamente que a custo a ser garantido é o custo das obras, não havendo que se falar em valores além dos custos das obras.

Observa-se que a atual redação do artigo 20 da Lei de Parcelamento do Solo Municipal cria desestimulo ao crescimento ordenado do próprio município.

Em razão do que se explanou, bem como das razões já expostas e buscando gerir com austeridade os recursos confiados ao Poder Público e dando atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal, encaminhamos com pedido de tramitação em REGIME DE URGÊNCIA.

Sem mais, reiterando, nesta oportunidade, minha estima e apreço aos digníssimos componentes dessa egrégia Casa de Leis.

Respeitosamente,

JOÃO MATTAR OLIVATO
Prefeito Municipal